



Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco da Amazônia S.A contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução proposto pela apelada Uniex – União de Comércio Exterior Ltda. e, como consequência, julgou extinta a correspondente ação de execução de título extrajudicial ajuizada por aquela.

A sentença decidiu acolher os embargos à execução em função da decretação da revelia da apelante que não cuidou de providenciar a juntada dos originais da impugnação à inicial dos embargos, assim como por não ter colacionado planilha de cálculo à execução (fls. 117/121).

A recorrente aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que o juiz deve dar oportunidade ao exequente para juntar aos autos o demonstrativo de evolução do débito, ainda que após a propositura de embargos à execução. Alega que essa oportunidade lhe foi concedida pelo juízo de primeiro grau, tendo aditado ao processo a planilha de cálculo dentro do prazo de dez dias estabelecidos em despacho.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja inteiramente reformada.

Contrarrazões (fls. 145/149).

É o relatório.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco da Amazônia S.A contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução proposto pela apelada Uniex – União de Comércio Exterior Ltda. e, como consequência, julgou extinta a correspondente ação de execução de título extrajudicial ajuizada por aquela.

Como relatado, a sentença decidiu acolher os embargos à execução em função da decretação da revelia da apelante que não cuidou de providenciar a juntada dos originais da impugnação à inicial dos embargos, assim como por não ter colacionado planilha de cálculo à execução.

No que concerne ao primeiro fundamento, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça assenta-se no sentido de ser inaplicável os efeitos da revelia em sede de embargos à execução, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título extrajudicial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 134, INC. III, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, INC. II, E 535, INCS. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. REVELIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Limitando-se a recorrente a arguir de forma genérica a existência de violação ao art. 134, inc. III, do CPC, sem, entretanto, particularizar em que consistiria tal ofensa, não merece ser conhecido o recurso especial, em face da incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem



pronunciou-se de forma clara e precisa sobre todas as questões aduzidas nos embargos declaratórios, rejeitando-os ao fundamento de que não se encontravam presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Não caracteriza, portanto, insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte, hipótese presente nesta demanda. 3. Constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, mantém-se o acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, entendeu não ocorrer revelia em embargos à execução, observando a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, malgrado não tenha ocorrido manifestação a respeito dessa matéria no juízo de primeira instância. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 738537 SP 2005/0052132-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/03/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2006 p. 524). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (REsp 601.957/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/11/2005, p. 410) EMBARGOS A EXECUÇÃO. REVELIA. A NÃO IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO FAZ PRESENTE O EFEITO DA REVELIA ESTAMPADO NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ATENDIDO. UNANIME. (REsp 23.177/PR, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, Quarta Turma, DJ 3/5/1993, p. 7.800). (Grifei).

Por outro lado, verifico que o juízo de piso ofereceu oportunidade para a apelante providenciar a juntada da planilha de evolução do débito em execução, no prazo de dez dias (fls. 91/66).

A apelante, por sua vez, efetivou a juntada da planilha de cálculo, juntamente com o extrato, dentro do prazo estabelecido (fls. 99/108).

Ocorre que há incompatibilidade entre as informações descritas nessa planilha e no extrato com aquelas constantes do título extrajudicial, consistente numa Cédula de Crédito Industrial.

Para ilustrar, trago à tona os seguintes dados da Cédula de Crédito Industrial: número - FMI-G-94/0004-0, vencimento em 10 de agosto de 2002, valor de R\$ 981.624,09.

Já na planilha de cálculo consta que o contrato possui o número 064940046, com vencimento em 10 de agosto de 2003. Junto a essa planilha foi juntado extrato de recálculo, no qual registrou-se que o contrato possui o número 94/0004-6, diferente, portanto, do que foi indicado na planilha e no que consta no título extrajudicial.

Ademais, de acordo com o extrato de recálculo o saldo dos valores liberados à empresa, até o dia 16 de novembro de 1994, foi de R\$ 1.029.324, 47, enquanto que o valor constante da cédula indica outro valor, qual seja a quantia de R\$ 981.624,09.

Assim, essas contradições equivalem a afirmar que a apelante não se desincumbiu do ônus de juntar a planilha de cálculo correspondente ao título em execução.

Ressalto que a apelante não apresentou qualquer esclarecimento a respeito dessas contradições, em que pese elas terem sido levadas em consideração na sentença guerreada. A planilha de cálculo é documento essencial ao prosseguimento da lide de execução, cuja ausência culmina com a sua extinção por ausência de pressuposto processual.



Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. 1. A ausência de juntada de planilha com o demonstrativo do débito ou a juntada de planilha defeituosa configura ausência de documento essencial para o prosseguimento da lide, implicando em sua extinção por ausência de pressuposto processual. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJ-DF - AGV1: 199801106322961 Apelação Cível, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: 231).

Assim é de se manter a sentença de procedência dos embargos e a sua extinção por ausência de pressuposto processual, o que não impede que nova ação seja ajuizada, observando-se, evidentemente, à sua adequação aos ditames legais e a observância do prazo prescricional. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DADOS DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE DÉBITO EM DISCORDÂNCIA COM AS INFORMAÇÕES DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. No que concerne ao primeiro fundamento, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça assenta-se no sentido de ser inaplicável os efeitos da revelia em sede de embargos à execução, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título extrajudicial.
2. A planilha de cálculo é documento essencial ao prosseguimento da lide de execução, cuja ausência culmina com a sua extinção por ausência de pressuposto processual.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.